ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.505 - SP (2017/0182626-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BRANDÃO LEX - SP163665 KARINA GESTEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP173220
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DANIELA DUTRA SOARES E OUTRO(S) - SP202531

DESPACHO

Trata-se de agravo em recurso extraordinário, interposto por ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF.** AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
>
> 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
>
> 3. Agravo interno não provido.

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 22.02.2019 (fl. 850).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, a requerente interpôs o presente agravo em recurso extraordinário, protocolado eletronicamente em 11.03.2019 (fl. 852).

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo interno da recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao

Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente